



Co-funded by
the European Union



IMPROVE JUSTICE
COURT-TO-COURT



Ponto de Contacto de **PORTUGAL**

Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial



O papel do Ponto de Contacto de Portugal na Cooperação Judiciária Internacional

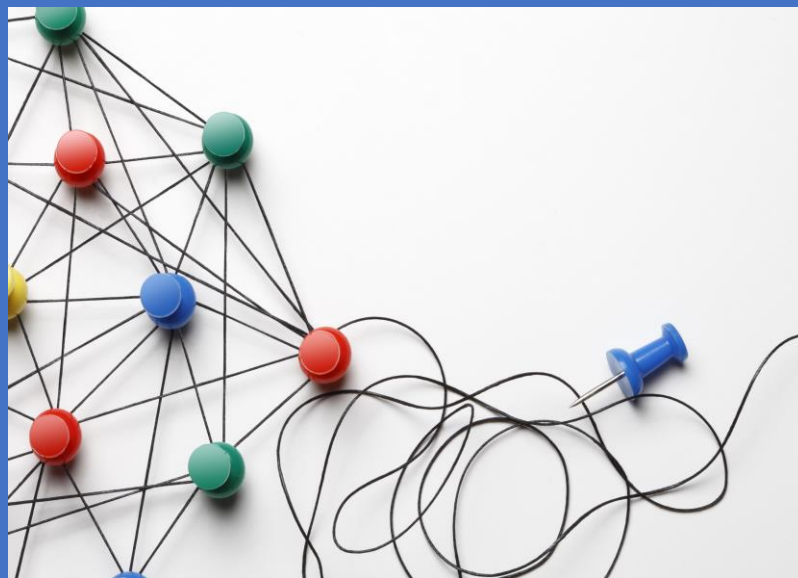
Formação Castelo Branco e Guarda – IJC2C – 11 e 12/12/2024

Rosa Lima – Juiz – rosa.r.lima@redecivil.mj.pt

Ponto de Contacto de Portugal na RJECC

www.redecivil.csm.org.pt





2001/470/CE: Decisão do Conselho, de 28 de Maio de 2001, criou uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial.

Países Membros



Todos os Estados-Membros da UE pertencem à RJE civil,
com exceção da Dinamarca.

Ressalva-se a saída da UE do **Reino Unido** em 31.01.2020.

FUNÇÕES DO PONTO DE CONTACTO



Pontos de contacto em países terceiros e membros de outras redes judiciárias

Os pontos de contacto da RJE também cooperam com países terceiros e membros de outras redes judiciárias na UE e em todo o mundo.



OUTRAS REDES



IberRed

**Rede Ibero-
Americana para a
Cooperação legal
Internacional**

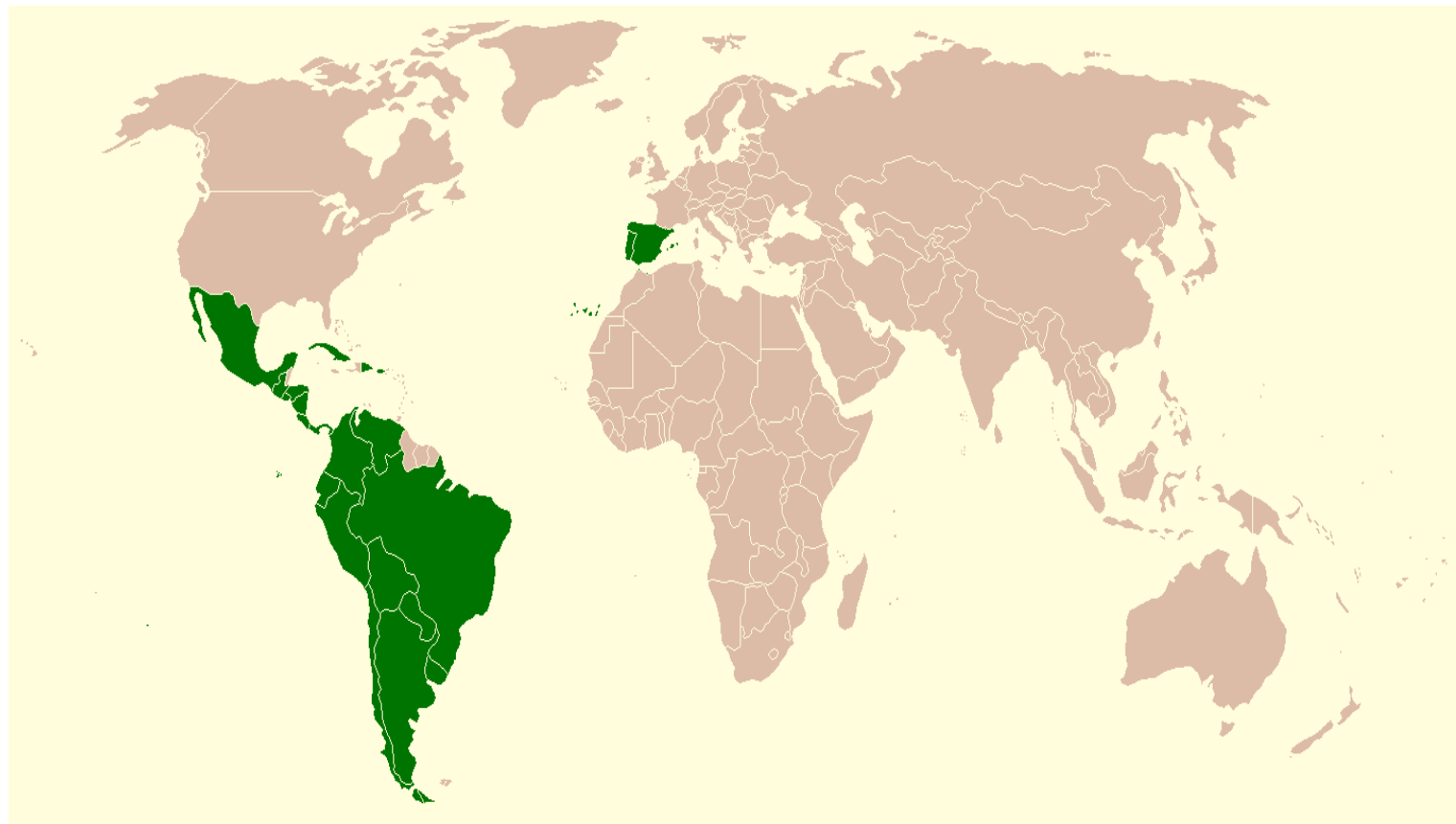


CPLP

**Rede
Judiciária da
CPLP**



IberRed





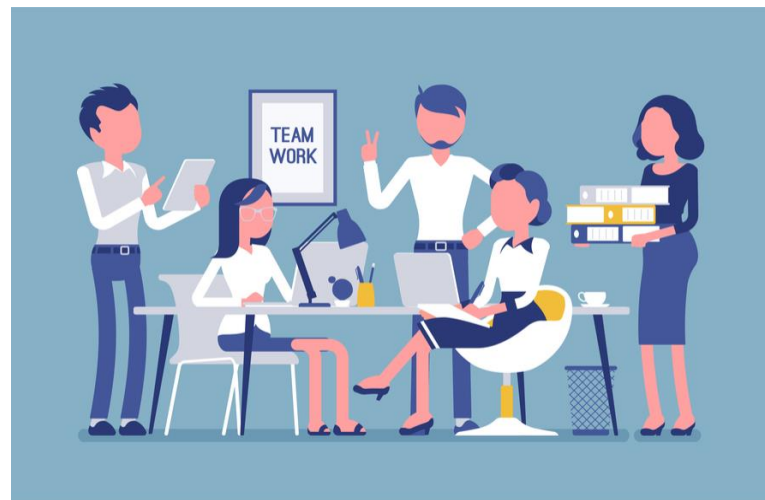
CPLP



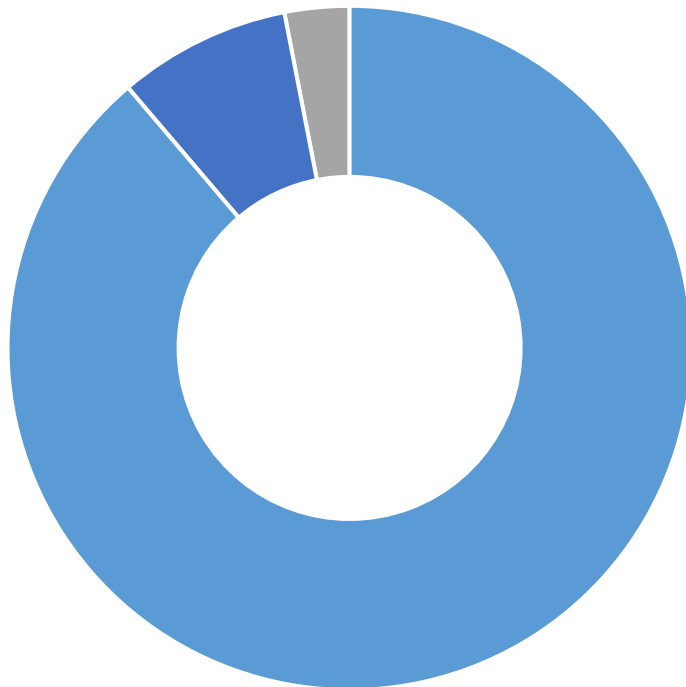
A Rede dos Membros Nacionais



- **DGAJ** – Direção Geral da Administração da Justiça
- **DGPJ** – Direção Geral da Política da Justiça
- **IRN, IP** – Instituto dos Registos e Notariado
- **ISS, IP** - Instituto da Segurança Social
- **OA** – Ordem de Advogados
- **OSAE** - Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução
- **Comissão para a proteção das vítimas de crimes**
- **IGFEJ** – Instituto de Gestão Financeira e da Justiça
- **Juiz de ligação da rede internacional de juízes da Conferência da Haia**
- **ON** - Ordem dos Notários
- **PGR** – Procuradoria Geral da República



NÚMERO DE PEDIDOS 2023



RJECC

230



CPLP

38



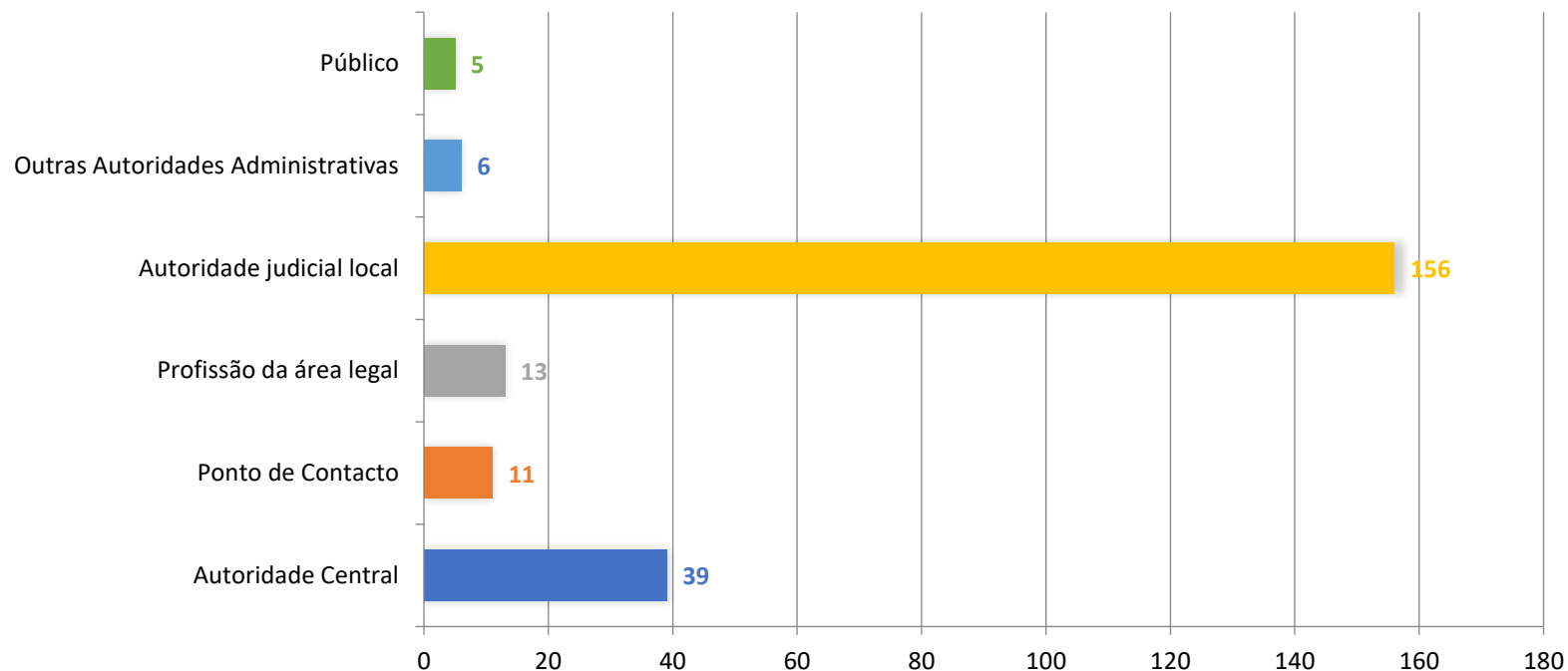
IBERRED

16



Total 284

PEDIDOS 2023 POR ENTIDADE REQUERENTE



Instrumentos Comunitários e Internacionais

- [Citações e notificações de atos — Regulamento 2020/1784](#)
- [Decisão europeia de arresto de contas bancárias — Regulamento n.º 655/2014](#)
- [Divórcio e Separação Judicial — Regulamento n.º 1259/2010](#)
- [Matéria matrimonial e matéria de responsabilidade parental – Regulamento Bruxelas II-B \(UE\) 2019/1111](#)
- [Mediação — Diretiva 2008/52/CE](#)
- [Obrigações Alimentares — Regulamento n.º 4/2009](#)
- [Obtenção de prova – Regulamento 2020/1783](#)
- [Questões relativas aos efeitos patrimoniais das parcerias registadas — Regulamento 2016/1104](#)
- [Questões relativas aos regimes matrimoniais — Regulamento 2016/1103](#)
- [Reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial – Regulamento Bruxelas I — Reg. n.º 1215/2012](#)
- [Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil — Regulamento n.º 606/2013](#)
- [Sucessões — Regulamento n.º 650/2012](#)
- [Título Executivo europeu — Regulamento n.º 805/2004](#)
- [Injunção de pagamento europeia — Regulamento n.º 1896/2006](#)
- [Ações de pequeno montante — Regulamento n.º 861/2007](#)
- [Apoio Judiciário — Diretiva 2003/8/CE](#)
- [Documentos Públicos — Regulamento 2016/1191](#)
- [Indemnização das vítimas da criminalidade — Diretiva 2004/80/CE](#)

Instrumentos Comunitários e Internacionais



	Convenção da Haia de 1970	• Relativa ao Reconhecimento dos Divórcios e da Separação das Pessoas
	Convenção da Haia de 1980	• Relativa aos Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças.
	Convenção da Haia de 1996	• Relativa à Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção de Crianças

A página oficial da CHDP pode ser consultada em: <http://www.hcch.net>

<https://e-justice.europa.eu/home?plang=pt&action=home>



português **PT**

Pesquisar

Menu ▼

[Pesquisa avançada](#)

Bem-vindo/a ao Portal Europeu da Justiça!

O Portal Europeu da Justiça foi pensado como um balcão único na área da justiça.

Publicado em 23 línguas, tem por fim permitir um acesso fácil a informações sobre diferentes sistemas de justiça e à justiça em geral na UE.

Em destaque

- Formulários em linha
- Crianças da Ucrânia — Cooperação judiciária em matéria civil
- Atlas Judiciário Europeu em matéria civil
-  Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial
-  Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal

Direito familiar e sucessório

Informação jurídica sobre questões transnacionais em matéria de direito da família na UE

- Herança
- Divórcio e separação judicial
- Efeitos patrimoniais do casamento e das

▼ Mostrar mais

Questões monetárias/Reclamação de créditos

Informações sobre a legislação, os procedimentos, as taxas e os formulários relativos a questões financeiras

- Injunção de pagamento europeia

▼ Mostrar mais

Processos judiciais

Encontre informações sobre os procedimentos judiciais em processos cíveis e penais

- Processos civis
- Processos penais
- Venda executiva

▼ Mostrar mais

Muito Obrigada!

Rosa Lima – Juiz
Ponto de Contacto de Portugal

Rua Duque de Palmela, n.º 23
1250-097 LISBOA
Tel: (00351) 213 220 020
E-mail: correio@redecivil.mj.pt



www.redecivil.csm.org.pt



<https://www.facebook.com/PontodeContactoPT>



<https://www.instagram.com/pontodecontactodeportugal/>



<https://www.linkedin.com/in/ponto-de-contacto-de-portugal-rje-civil-253b0419a/>

Citações e Notificações



Regulamento,
Convenção e
Acordos



Regulamento

Pedidos e
formalidades



Objetivo

Melhorar a eficácia e a rapidez dos processos judiciais, simplificando e racionalizando os procedimentos de citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais, contribuindo simultaneamente para reduzir atrasos e custos para os cidadãos e as empresas.



Instrumentos



Regulamento (CE) n.º 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020



Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, concluída na Haia em 15 de novembro de 1965



Acordos de Cooperação Jurídica e Judiciária entre Portugal e os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa - PALOP



Entidade Central



Cada Estado-Membro designa uma AUTORIDADE CENTRAL, cujas competências se cingem às expressamente previstas:

- a) fornecer informações às entidades de origem
- b) procurar soluções para as dificuldades que possam surgir por ocasião da transmissão de atos para efeitos de citação ou notificação
- c) remeter, em casos excepcionais, caso a entidade de origem lho solicite, um pedido de citação ou notificação à entidade requerida competente

Citações e Notificações



Regulamento,
Convenção e
Acordos



Regulamento

Pedidos e
formalidades



Regulamento

APLICÁVEL

Às citações e notificações de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial a situações transfronteiriças entre Estados-Membros da União Europeia.

NÃO É APLICÁVEL

à matéria fiscal;

à matéria aduaneira;

à matéria administrativa;

Não é aplicável se o endereço do destinatário for desconhecido (sem prejuízo do disposto no artigo 7.º)



Jurisprudência do TJUE

Ausência de morada

Casos conjuntos C-208/20 e C-256/20

- Regulamento de Obtenção de Prova não é aplicável à obtenção de morada para efeito de localização do citando ou notificando.



Ausência de morada

Não é aplicável se o endereço do destinatário for desconhecido (sem prejuízo do disposto no artigo 7.º)

Obtenção de paradeiro através de um dos seguintes métodos, cada Estado-Membro indicou a forma pela qual disponibiliza a informação:

- uma entidade designada para esse efeito;
- através de um formulário disponível no Portal Europeu da Justiça que será enviado eletronicamente para os registos ou outra base de dados acessível ao público;
- disponibilizar informação pormenorizada no Portal Europeu da Justiça sobre o modo de encontrar os endereços de pessoas a citar ou notificar.



Meios admissíveis

Meios de Citação admissíveis

Via Postal

Via Entidade Requerida

Via Agentes Diplomáticos ou Consulares

Via eletrónica (artigo 19.º)



Jurisprudência do TJUE

Acórdão do TJUE - Processo C-473/04, do qual resulta que o Regulamento não estabelece qualquer hierarquia entre meios de transmissão e de notificação, sendo «possível notificar um acto judicial por um ou outro destes dois meios ou de forma cumulativa».

Refere ainda que «no caso de cumulação do meio de transmissão e de notificação, há que atender à data da primeira notificação validamente efetuada(...)».



Tradução

➤ A tradução não é obrigatória, mas...

- destinatário pode recusar a receção se não estiver traduzido para a língua que compreenda ou para a língua oficial ou uma das línguas oficiais do Estado-Membro requerido;
- Avisado pela Entidade Requerida que pode recusar receber o ato se este não estiver traduzido - FORMULÁRIO L (duas semanas para recusar)

Acórdão do TJUE C-7/21 – início do prazo após o decurso do prazo para recusa



Recusa

A citação ou notificação do ato recusado pode ser corrigida mediante citação ou notificação ao destinatário, nos termos do presente regulamento, do ato acompanhado de uma tradução

Nesse caso, a data de citação ou notificação do ato é a data em que o ato acompanhado da tradução foi citado ou notificado de acordo com o direito do Estado-Membro requerido.

(artigo 12.º, 5).



Via postal

- Sempre admissível
- Formalidades
 - pode ser efetuada diretamente pelos serviços postais a pessoas que estejam noutro Estado-Membro, por meio de carta registada com aviso de receção ou equivalente. (artigo 18)
- Jurisprudência do TJUE C-354/15 (suscitada a questão pelo TR Évora).



Via consular

Possível a nacionais desse Estado.

Não é competente para efetuar a citação um consul ou consulado honorário.



Entidades de Origem e Entidades Requeridas

Efetuada diretamente entre autoridades competentes.

Cada Estado-Membro designa os funcionários, autoridades ou outras pessoas que terão competência para transmitir atos judiciais ou extrajudiciais para efeitos de citação ou notificação
- ENTIDADES de ORIGEM



Entidades de Origem e Entidades Requeridas

Comunicação exclusiva entre as várias entidades de origem e entidades requeridas por via eletrónica a partir de maio de 2025

Não comparência do demandado (art 22)



se o demandado não tiver comparecido, o juiz deve sobrestar a decisão enquanto não tiver determinado que

- a) O ato foi objeto de citação ou notificação segundo a forma prescrita pelo direito do Estado-Membro requerido
ou
- b) O ato foi efetivamente entregue ao demandado ou na residência do demandado, segundo outra forma prevista pelo presente regulamento.



Jurisprudência do TJUE

Citação fictícia (Edital)

C-325/11 – Afasta a possibilidade de ser efetuada a citação fictícia.

Considerando 7 do Regulamento

(...) ato não deverá ser citado ou notificado ao destinatário através de um método de citação ou notificação fictício, como a citação ou notificação por edital no quadro de informações do tribunal, ou através da inserção do ato nos autos.



Solução (art 22, 2)

Desde que o Estado assim o tenha declarado, pode ser proferida decisão, embora não tenha sido recebida qualquer certidão da citação ou notificação, desde que, cumulativamente:

O ato tenha sido transmitido segundo uma das formas previstas no regulamento;

Ter decorrido, desde a data da transmissão do ato, um prazo não inferior a seis meses;

Não ter sido recebida qualquer certidão, não obstante terem sido feitas todas as diligências razoáveis para a obter.

Obtenção de Prova

TRANSFRONTEIRIÇA



WWW.REDECIVIL.CSM.ORG.PT



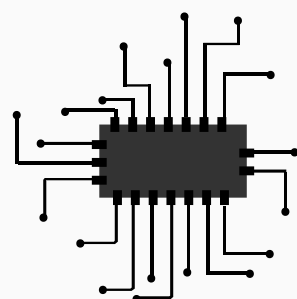
Co-funded by
the European Union





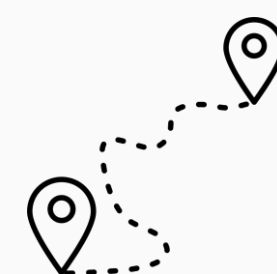
REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



Tramitação Eletrónica (em 2025)

Identifica os procedimentos para a tramitação eletrónica dos pedidos entre as autoridades competentes



Comunicação à distância

Prevê a obtenção direta de prova por meios de comunicação à distância diversos da videoconferência



Entrada em vigor

- Em vigor desde 1 de julho de 2022
- Aplica-se a todos os EM da UE, com exceção da Dinamarca



Agentes diplomáticos

Contempla a obtenção de prova por agentes diplomáticos ou funcionários consulares



Finalidade

Melhorar a eficácia e rapidez dos processos, simplificando e harmonizando procedimentos



Aplicação

Em matéria civil e comercial



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



QUAIS OS TIPOS DE OBTENÇÃO DE PROVA?



OBTENÇÃO DIRETA

Efetuada um pedido de obtenção direta de prova, a entidade central ou autoridade competente para aceitar o pedido, deverá, no **prazo de 30 dias**, informar da sua aceitação para a sua realização.



OBTENÇÃO INDIRETA

O Tribunal requerente transmite o pedido “diretamente”, pela forma mais expedita, ao Tribunal requerido.



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



QUAIS OS TIPOS DE OBTENÇÃO DE PROVA?



OBTENÇÃO DIRETA

Se o Tribunal requerente não receber a informação sobre a aceitação do pedido no prazo de 30 dias a contar do aviso de receção do pedido, pode enviar um aviso de chamada de atenção. Findo o prazo de 15 dias e sem que seja recebida resposta, considera-se o pedido como aceite.



OBTENÇÃO INDIRETA

O Tribunal requerido, por sua vez, confirma a receção do pedido, **no prazo de 7 dias**, executando-o prontamente, o mais tardar no **prazo de 90 dias**.

Uma vez cumprido, o Tribunal requerido deverá enviar os documentos comprovativos da execução do pedido.



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



QUAIS OS TIPOS DE OBTENÇÃO DE PROVA?



OBTENÇÃO DIRETA

- Deverá ser utilizado o **formulário L**.
- Tratando-se de um pedido de obtenção de prova por **videoconferência** deverá ser utilizado, para além do L, o **formulário N** (respeitante às modalidades técnicas para a realização de uma videoconferência).



OBTENÇÃO INDIRETA

Deverá ser utilizado o **formulário A**.



REGULAMENTO 2020/1783 OBTENÇÃO DE PROVA

○ Regulamento passou a prever a recolha de prova por agentes diplomáticos ou funcionários consulares no território de outro Estado-Membro.



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA

Esta recolha de prova deverá obedecer as seguintes condições:

- Voluntária e sem caráter coercivo;
- Apenas a nacionais do Estado que representam;
- Efetuada nas instalações da representação diplomática ou consular.

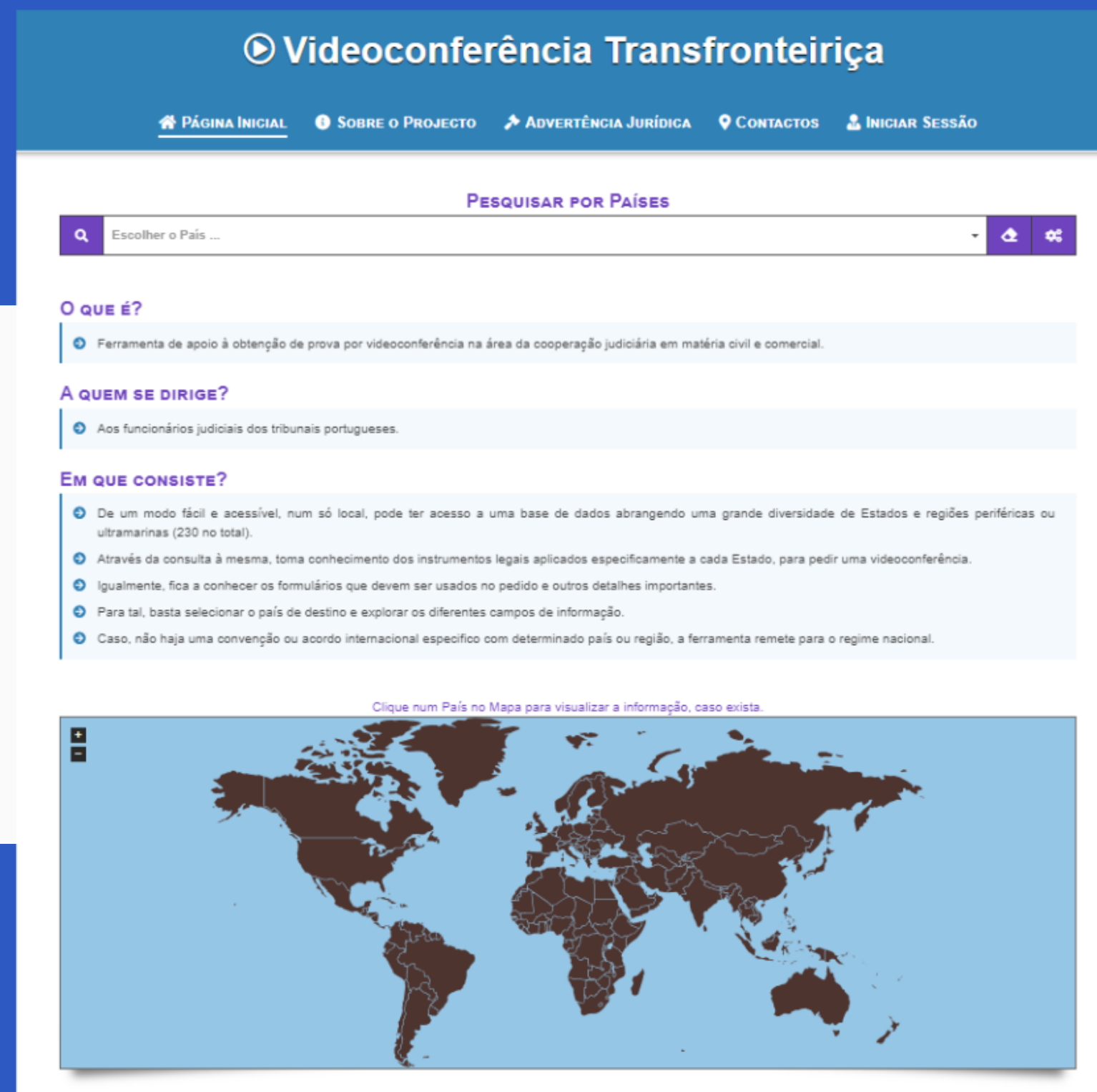


COMO TRAMITAR UM PEDIDO DE OBTENÇÃO DE PROVA POR VIDEOCONFERÊNCIA?

Através do *Portal Videocivil*, criado pelo Ponto de Contacto, com a colaboração do Conselho Superior da Magistratura, é possível, de um modo fácil e acessível, num só local, ter acesso a uma base de dados com informação prática sobre a tramitação dos pedidos de videoconferência.

Disponível em

<https://videocivil.csm.org.pt/>





REGULAMENTO 2020/1783 JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

No presente processo pede-se ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a interpretação do artigo 1.º, n.º 1 do Regulamento de Obtenção de Provas, que define o seu âmbito de aplicação material, enunciando os dois métodos de cooperação judiciária aos quais o tribunal de um Estado-Membro pode recorrer quando pretenda obter provas noutro Estado-Membro





REGULAMENTO 2020/1783

JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

- A ação intentada nos Países Baixos
- As testemunhas envolvidas pediram ao tribunal neerlandês que fossem inquiridas por um juiz na Bélgica, o seu Estado de residência
- O tribunal indeferiu o seu pedido





REGULAMENTO 2020/1783

JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

- Quanto à questão prejudicial suscitada, o TJUE considerou que:
 - O regulamento não contém nenhuma disposição que regule ou exclua a possibilidade de um tribunal de um Estado Membro convocar uma parte residente noutro Estado Membro para que compareça e deponha diretamente como testemunha perante ele;
 - O regulamento só é aplicável, em princípio, na hipótese de o tribunal de um Estado Membro decidir proceder à obtenção de provas por um dos meios previstos neste regulamento, caso em que é obrigado a seguir o procedimento relativo a esses meios;



REGULAMENTO 2020/1783

JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

– E que, em determinadas circunstâncias, nomeadamente se a parte convocada como testemunha estiver disposta a comparecer voluntariamente, poderia ser mais simples, mais eficaz e mais célere, para o tribunal competente, inquirir essa testemunha ao abrigo das disposições do seu direito nacional, em vez de recorrer aos meios de obtenção de provas previstos no Regulamento.



REGULAMENTO 2020/1783

JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

- Assim, o TJUE declarou que:
 - O artigo 1.º, n.º 1 do Regulamento, deve ser interpretado no sentido de que o tribunal competente de um Estado Membro que pretenda inquirir como testemunha uma parte residente noutro Estado Membro tem a faculdade de, para proceder a essa inquirição, convocar essa parte e de a inquirir em conformidade com o direito do Estado Membro desse tribunal.



COMO TRAMITAR UM PEDIDO OBTENÇÃO DE PROVA TRANSFRONTEIRIÇO?



<https://e-justice.europa.eu/>

Muito obrigado!

CARLOS ROSADO

Assessor Jurídico

Ponto de Contacto de Portugal



WWW.REDECIVIL.CSM.ORG.PT



correio@redecivil.mj.pt



Co-funded by
the European Union



Ações de Pequeno Montante

EM CASOS TRANSFRONTEIRIÇOS

Ponto de Contacto de Portugal da RJE Civil



Co-funded by
the European Union



IMPROVE JUSTICE
COURT-TO-COURT



Ponto de Contacto de PORTUGAL
Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial



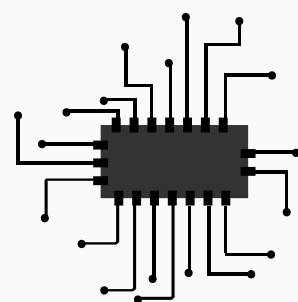
Conselho Superior
da Magistratura



Regulamento 861/2007

Alterado pelo:

- Reg. 517/2013
- Reg. 2015/2421
- Reg. 2017/1259



O que são?

Processo europeu simples, célere e de baixo custo de ações de montante reduzido em casos transfronteiriços



Aplicação

Todos os Estados-Membros, exceto Dinamarca



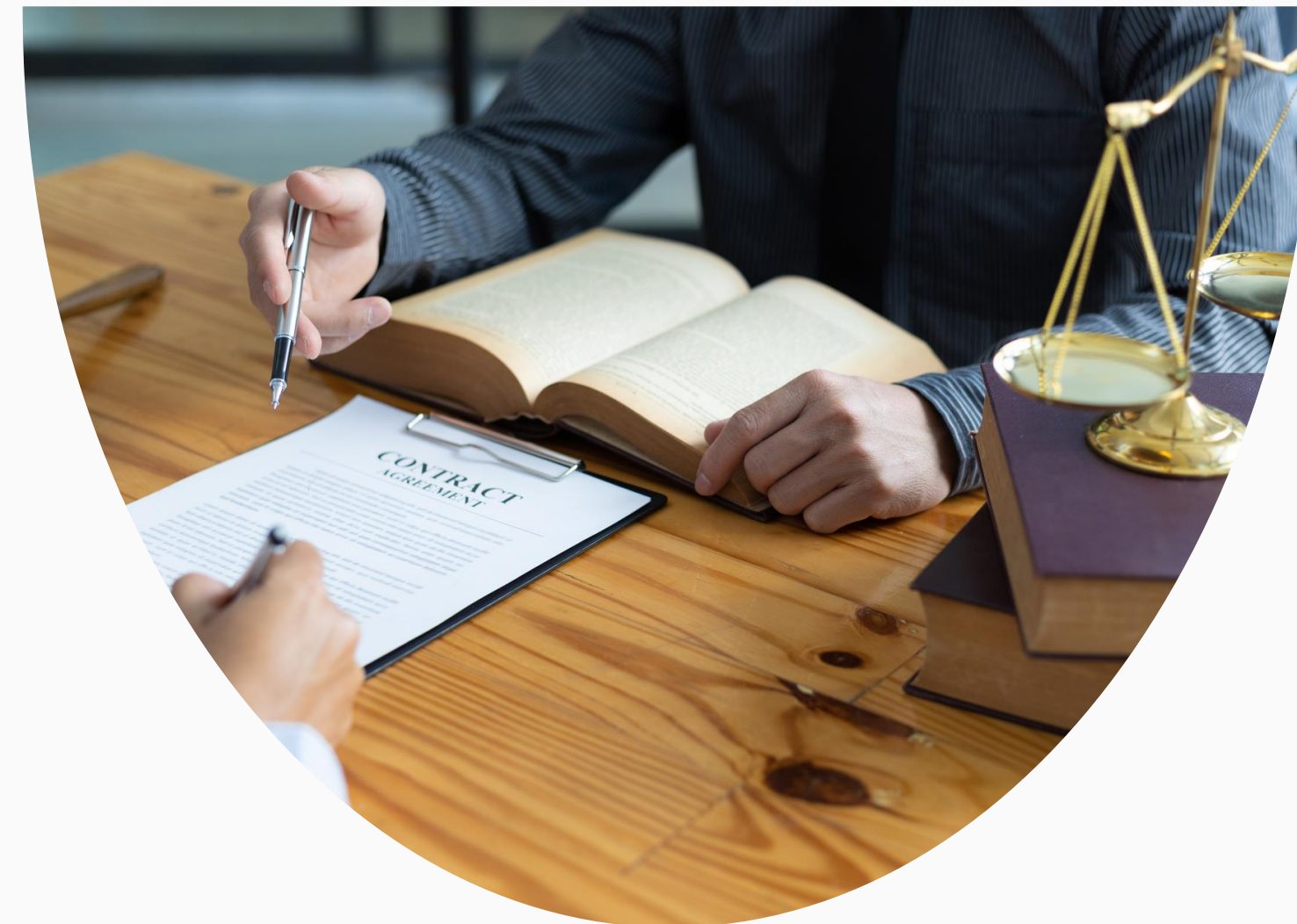
Competência

Juízos Locais Cíveis e Juízos de Competência Genérica (Portugal)



Entrada em vigor

1 de janeiro de 2009

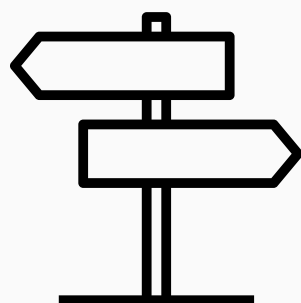




REGULAMENTO 861/2007

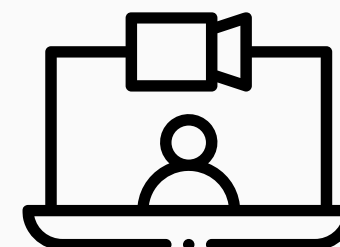
AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Características



Alternativo

É um processo alternativo ao processo nacional



Videoconferência

Útil quando o interveniente residir noutro Estado-Membro



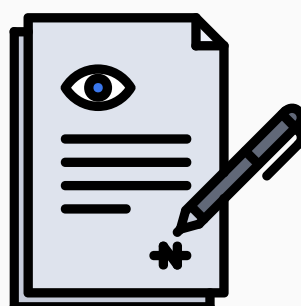
Escrito

O processo é escrito e só excecionalmente é que há audiência



Estar por si em juízo

As partes não têm de ser representadas por advogado



Audiência

Apenas quando o Tribunal não conseguir formar decisão com base nas formas escritas, ou quando uma das partes o requeira e o juiz assim o determinar



Dispensa alegações

As partes não têm de fazer alegações de direito



REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Âmbito de aplicação

- **Civil e Comercial**
- Exclui-se (art.º 2.º, n.º 2):
 - estado ou a **capacidade jurídica** das pessoas singulares;
 - direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais;
 - obrigações de **alimentos**;
 - testamentos e **sucessões**;
 - insolvências de sociedades comerciais;
 - segurança social;
 - arbitragens;
 - direito do **trabalho**;
 - **arrendamento** de imóveis, exceto em ações pecuniárias;
 - violações da vida privada e dos direitos da personalidade





REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE



Valor

- até € 5.000
 - é aferido no momento na receção do formulário
 - exclui juros, custas e despesas

Transfronteiriça

Uma das partes tem que ter domicílio num EM diferente daquele de onde é intentada a ação



Deveres da secretaria

Disponibilizar os [formulários](#) e ajudar as partes a preenchê-los

1

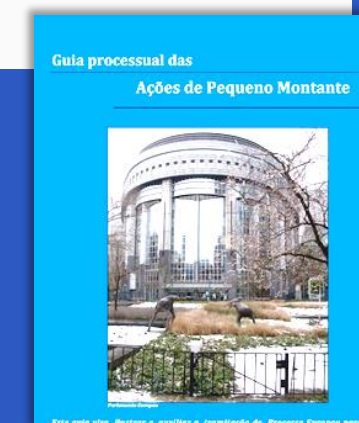
Prestar às partes informação sobre questões processuais:

- Regras e prazos
- Língua do processo
- Regras aplicáveis às custas
- Modo de pagamento das custas a partir do estrangeiro

2



Consulta de
[apresentação](#) do Ponto
de Contacto





REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Custas



- O valor a pagar é **igual** ao das ações de processo comum nacionais – tabela I-A do RCP;
- O requerente terá de efetuar o pagamento por via **transferência bancária**, indicando no campo 6.1. do formulário A
- Apurando-se o não pagamento, após receber o formulário, a secretaria **emite guia para pagamento** de custas e notifica o requerente para pagá-la em 10 dias

6. Dados bancários(*)

6.1. Modalidade de pagamento das custas judiciais

6.1.1. Transferência bancária

6.1.2. Cartão de crédito

6.1.3. Débito directo na conta bancária do requerente

6.1.4. Outras (especificar):





REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Custas

Os dados para a transferência bancária são atualmente os seguintes:

- **Titular:** Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.
- **NIF:** 510 361 242
- **N.º Conta:** 1120014160
- **NIB:** 078101120112001416052
- **IBAN:** PT50078101120112001416052
- **Nome do banco:** Agência da Gestão da Dívida e do Crédito Público - IGCP, E.P.E.
- **BIC SWIFT(Business Identifier Code):** IGCPPTPL
- **Descrição da transferência** (devem ser indicados a referência da guia de pagamento e o número do Processo)



REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Língua

- O processo terá de ser distribuído na **língua portuguesa** – Art.º 133º do CPC
- O requerido pode **recusar** receber os documentos quando redigidos numa língua que **não compreenda**





REGULAMENTO 861/2007
AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE



Formulários

Formulário A

Impulsionar o processo ou fazer pedido reconvençional

Formulário B

Completar ou retificar o pedido

Formulário C

Contestar/responder

Formulário D

Emissão da certidão da decisão



REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE



Em destaque

- Formulários em linha ←
- Crianças da Ucrânia — Cooperação judiciária em matéria civil
- Atlas Judiciário Europeu em matéria civil
-  Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial
-  Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal

Como obter o formulário?

Aceder ao [Portal Europeu da Justiça](#)



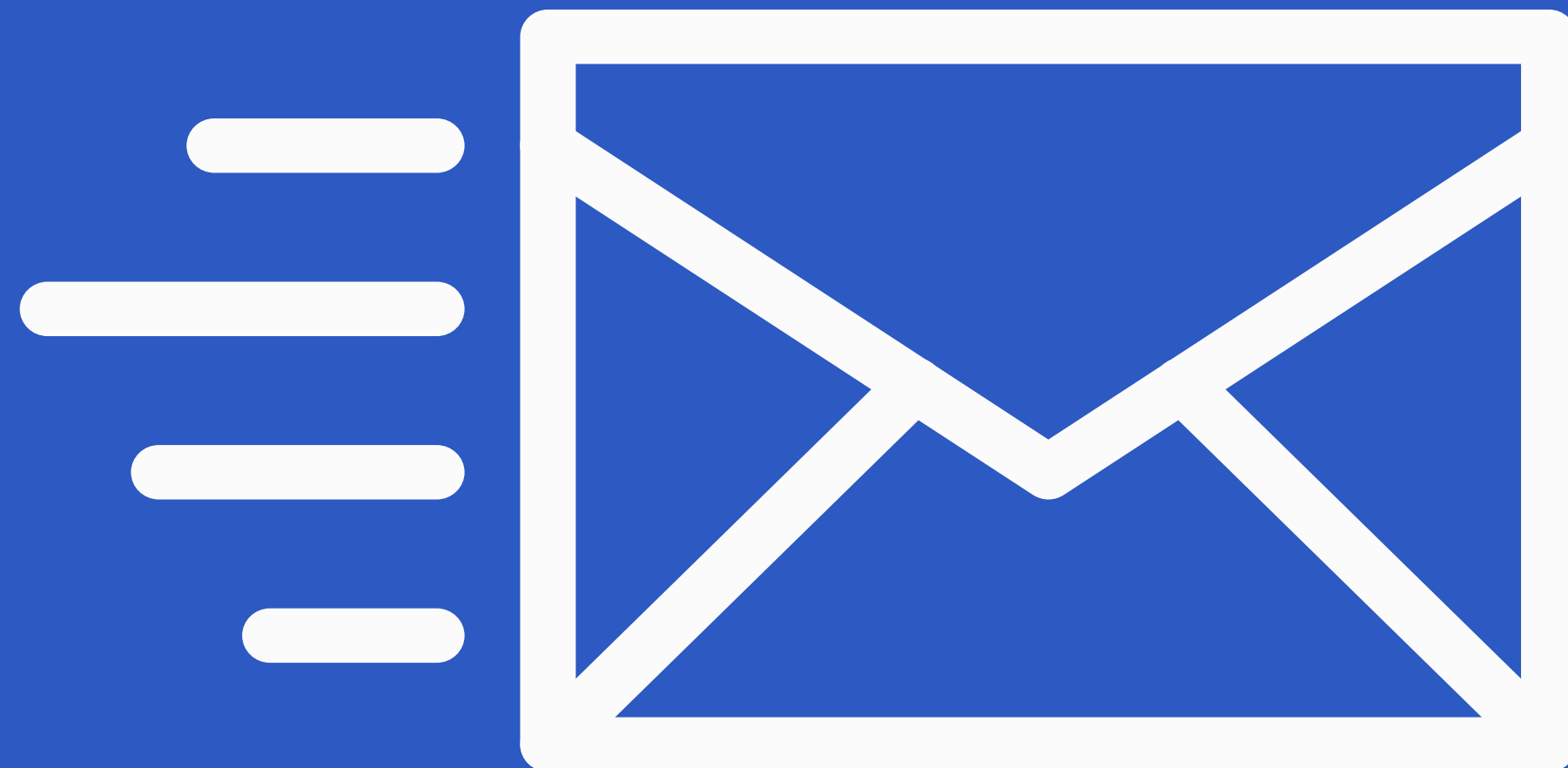
REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Notificação

Atos a notificar:

- formulário A e documentos anexos;
- resposta;
- reconvenção;
- resposta à reconvenção; e
- decisão final





REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Notificação

Formas:

- Via postal, mediante carta registada com AR;
- Por correio eletrónico, se:
 - tal for admissível pela **lei do foro** ou pela lei do EM onde **reside habitualmente o destinatário**; e
 - o destinatário **aceitou prévia e expressamente**;
- Usando os métodos do Reg. 1896/2006 (Inj. Pag.):
 - com prova de receção pelo requerido (onde se demonstra que foi o próprio a receber);
 - sem prova de receção pelo requerido (entregue a um terceiro)

10.1. Concorda com a utilização de meios eletrónicos para efeitos da notificação da resposta do requerido, de um eventual pedido reconvençional e da decisão?

Sim

☐

Não

☐

Form. A

10.2 Concorda com a utilização de meios eletrónicos para receber comunicações escritas diferentes dos atos referidos no ponto 10.1?

Sim

☐

Não

☐

7.1. Concorda com a utilização de meios eletrónicos para a notificação da decisão?

Sim

☐

Não

☐

Form. C

7.2. Concorda com a utilização de meios eletrónicos para receber comunicações escritas diferentes da decisão?

Sim

☐

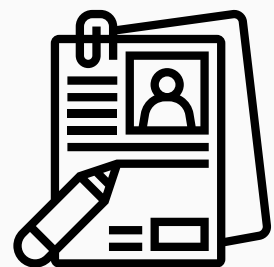
Não

☐



REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

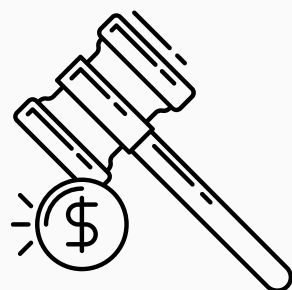


No **preenchimento** do formulário A, o requerente deve descrever os **meios de prova** e juntar os **documentos**



O formulário é **apresentado** no tribunal competente:

- por **correio postal**;
- por **e-mail**;
- via ***Citius***



A secretaria afere do pagamento das taxa de justiça





REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Diligências preliminares



1

O juiz pode ordenar o **aperfeiçoamento** do requerimento:



Envia o formulário B ao requerente

2

Em 14 dias, a secretaria procede à notificação do requerido:

1. Preenche a parte I do formulário de resposta C;
2. Junta o formulário A e os documentos anexos;
3. Envia tudo ao requerido



REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Resposta

O requerido é notificado para contestar no **prazo de 30 dias**. Querendo responder:

- Preenche a parte II do formulário C;
- Junta os documentos pertinentes;
- Envia tudo ao Tribunal

Em 14 dias a contar da receção da resposta, a secretaria **envia ao requerente** cópia da mesma e dos seus documentos





REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Reconvenção

- O requerido pode apresentar pedido reconvencional usando o **formulário A**;
- Em 14 dias a contar da receção da reconvenção, a **secretaria notifica** o requerente da mesma;
- O requerente **tem 30 dias** para responder à reconvenção



Se o valor da reconvenção **exceder € 5.000** a ação e o pedido reconvencional não poderão prosseguir nos termos deste procedimento



Serão tratados nos termos do direito processual aplicável no EM onde foi intentada a ação

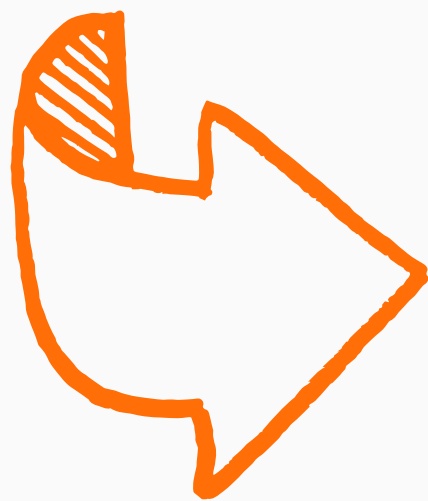


REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Conclusão do processo

Nos 30 dias contados da receção da resposta (do pedido ou da reconvenção) o **tribunal deve proferir decisão**



Em alternativa, pode o tribunal:

- Solicitar às partes para, em 30 dias, prestarem esclarecimentos complementares;
- Produzir prova;
- Convocar as partes para uma audiência

Ocorridos 30 dias, o tribunal deve proferir **decisão!**





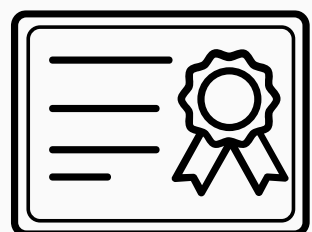
REGULAMENTO 861/2007

AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Reconhecimento da decisão

A decisão proferida dispensa o **reconhecimento** e a **execução** noutro EM, não obstante eventuais recursos e sem necessidade de prestar caução

Por requerimento das partes, o Tribunal que proferiu a decisão deve emitir uma **certidão da decisão**:



- através do **formulário D** (não tem custo)

Portugal admite certidões estrangeiras em inglês, francês e espanhol

**Certidão da
decisão**



**Execução
noutro EM**

Muito obrigado!

Tiago Silva
Assessor Jurídico

Ponto de Contacto de Portugal da RJE Civil



www.redecivil.csm.org.pt

correio@redecivil.mj.pt



Co-funded by
the European Union

